SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006950-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: NAIARA CRISTINA DE MELLO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NAIARA CRISTINA DE MELLO propôs ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduziu que em 27 de março de 2015, ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$ 8.775,00, a fim de complementar o valor de R\$ 4.725,00, recebido administrativamente.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/31.

Deferiu-se a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32).

A requerida, devidamente citada (fl. 37), contestou o pedido (fls. 38/71). Preliminarmente, alegou a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, sustentou que o pagamento efetivado administrativamente extingue a obrigação e que a realização de perícia médica é indispensável. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência.

Réplica às fls. 75/86.

Fora afastada a preliminar arguida (fl. 91).

Houve audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fl. 126).

Laudo pericial às fls. 128/129.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial às fls. 130/132. A requerida quedou-se inerte (fl. 133).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De proêmio, consigno que a preliminar de ausência de laudo do IML entranhado nos autos já foi afastada, sendo, portanto, matéria superada (fl. 91).

Pois bem; a parte autora pleiteia o recebimento de verba indenizatória título de seguro DPVAT, em razão do dano anatômico e das sequelas provocadas por acidente de trânsito.

Em se tratando de pedido de indenização a título de seguro obrigatório por invalidez permanente, necessária a comprovação dos fatos alegados.

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei 11.482/2007, que convalidou a medida provisória nº 340/06 modificadora da Lei nº 8.841/92, que por sua vez modificara a Lei 6.194/74.

A partir da nova legislação, o valor máximo de indenização por invalidez é de R\$ 13.500,00 e ela tem que ser decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria.

Nesse sentido a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recuso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido. (Ap. 1187734- 0/7, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito

Privado, julgado em 24/03/2009).

De rigor a realização de perícia médica, como de fato ocorreu, o que trouxe elementos valiosos para o desate.

Com efeito, conclui-se à fl. 129 do laudo pericial que a lesão do membro inferior esquerdo perfaz o grau de " 50% - média", de acordo com a alínea II, § 1°, do art. 3°, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31, da Lei 11.945/2009.

A perícia alcançou seu desiderato, não havendo impugnação capaz de contrariar o laudo, ficando ele homologado.

De mais a mais, consoante a tabela SUSEP, e conforme apurado no laudo pericial, a lesão foi "50% - média", ou seja, 50% de 70% = 35%

Com efeito, por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que o valor devido à parte autora é R\$ 4.725,00 (35% de R\$ 13.500,00).

Os esclarecimentos periciais são desnecessários, uma vez que todas as informações relevantes e suficientes já foram bem expostas.

Vale ressaltar que restou incontroversa a afirmação da peça preambular, em que a autora alega que foi pago administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, idêntico ao apurado no laudo pericial, motivo pelo qual a autora não faz jus ao recebimento de qualquer nova quantia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA